

**GREVE E DIREITO: ESTUDO DE CASOS JUDICIAIS ENVOLVENDO  
MOVIMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO CONTRA AS  
REFORMAS INSTITUCIONAIS DE AUSTERIDADE**

**STRIKE AND LAW: STUDY OF JUDICIAL CASES INVOLVING  
COLLECTIVE LABOR MOVEMENTS AGAINST INSTITUTIONAL  
REFORMS OF AUSTERITY**

**Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva<sup>1</sup>  
Daniele Gabrich Gueiros<sup>2</sup>  
Henrique Figueiredo de Lima<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O artigo reflete sobre as relações entre greve e direito em tempos de reformas institucionais de austeridade. A partir dos trabalhos de Mark Blyth e Michael Schiavone, apresenta a forma pela qual as políticas de austeridade se disseminam pelo mundo e as resistências sindicais que encontram em experiências europeias e estadunidenses. A greve é um dos mecanismos que explicitam tais resistências, tanto nos países centrais, quanto no Brasil, em que importante greve geral foi deflagrada em protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária. Na medida em que as mudanças promovidas no último triênio implicaram em forte degradação da legislação trabalhista e enfraquecimento das garantias laborais, o artigo examina as respostas que a Justiça do Trabalho tem oferecido às demandas que envolvem a greve geral de 28 de abril de 2017, buscando compreender os sentidos atribuídos pelo Judiciário e pelos atores sociais aos conflitos coletivos a partir da análise dos argumentos utilizados nos casos selecionados. A metodologia de estudo de casos referência comporta o levantamento de documentos públicos e autos de processos de dissídio coletivo de greve e de ação coletiva envolvendo sindicatos que aderiram à greve geral e que disputam os sentidos de tal movimento perante os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 17ª Região.

**PALAVRAS-CHAVE:** Austeridade; Reforma trabalhista; Judicialização, Greve geral; Dissídios coletivos e Ações Cíveis Públicas.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Reformas institucionais de austeridade no mundo contemporâneo. 3. Greves gerais e resistências sindicais às políticas de austeridade. 3.1. Resistências sindicais às políticas de austeridade na Europa

Artigo recebido em: 25/02/2019.

Artigo aprovado em: 05/04/2019 e 10/05/2019.

<sup>1</sup>Professora associada da Faculdade Nacional de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Doutora em Ciências Jurídicas e mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Coordenadora do grupo Configurações Institucionais e Relações de Trabalho - CIRT-UFRJ. Desembargadora do Trabalho (TRT-1ª Região). Correio eletrônico: [sayonara@direito.ufrj.br](mailto:sayonara@direito.ufrj.br).

<sup>2</sup>Professora assistente da Faculdade Nacional de Direito. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Integrante do grupo *Configurações Institucionais e Relações de Trabalho* (CIRT-UFRJ). Advogada. Correio eletrônico: [danielegabrichgueiros@gmail.com](mailto:danielegabrichgueiros@gmail.com).

<sup>3</sup>Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Integrante do grupo *Configurações Institucionais e Relações de Trabalho* (CIRT-UFRJ). Advogado. Correio eletrônico: [hflima92@gmail.com](mailto:hflima92@gmail.com).

RDRST, Brasília, Volume 5, n 1, 2019, p220-254, Jan-Abr/2019

e nos Estados Unidos da América por Michael Schiavone. 3.2. Reações sindicais às reformas de austeridade no Brasil. 4. Direito e greve geral no Brasil: estudo de casos referência. 4.1. A judicialização por meio de dissídios coletivos: a tutela preventiva formulada pelos sindicatos patronais para evitar a adesão dos rodoviários do Espírito Santo à greve geral de 2017. 4.2. Judicialização para reparar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores com a adesão à greve: a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Bancários. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

**ABSTRACT:** The article reflects on the relations between strike and right in times of institutional reforms of austerity. From the works of Mark Blyth and Michael Schiavone, it presents the way in which austerity policies spread throughout the world and the resistance of trade unions that they find in European and American experiences. The strike is one of the mechanisms that explain such resistance, both in central countries and in Brazil, where a major general strike was launched in protest against labor and social security reforms. Insofar as the reforms promoted in the last three years have led to a sharp deterioration in labor legislation and weakening of labor guarantees, the article examines the responses that the Labor Judiciary has offered to the demands involving the general strike of April 28, 2017, seeking to understand the meanings attributed by the Judiciary and the social actors to the collective conflicts based on the analysis of the arguments used in the selected cases. The methodology of the study of reference cases involves the collection of public documents and proceedings for collective bargaining and strike action involving unions that joined the general strike and who dispute the meanings of such a movement before the Regional Labor Courts of the 1st and 17th Region.

**KEYWORDS:** Austerity; Labor reform; Judiciary; General strike; Collective and Class Actions.

**SUMMARY:** 1. Introduction. 2. Institutional reforms of austerity in the contemporary world. 3. General strikes and union resistance to austerity policies. 3.1. Union resistance to austerity policies in Europe and the United States by Michael Schiavone. 3.2. Union reactions to the austerity reforms in Brazil. 4. Law and general strike in Brazil: case study reference. 4.1. The judicialization through collective bargaining: the preventive guardianship formulated by the employers unions to avoid the adhesion of the roadmen of the state of Espírito Santo to the general strike of 2017. 4.2. Judiciary to repair the losses suffered by workers by joining the strike: the Public Civil Action brought by the Banking Union. 5. Final considerations. 6. Bibliographic references.

## 1 INTRODUÇÃO

A reflexão sobre as relações entre greve e direito em tempos de reformas institucionais de austeridade é objeto deste artigo, a partir da compreensão do direito como um campo de disputa sobre os sentidos da norma. Organizamos nossa análise em quatro seções: na primeira pretendemos examinar as reformas institucionais de austeridade e a forma como se disseminaram no mundo, através de estudos de Mark Blyth<sup>4</sup> e Michael Schiavone<sup>5</sup>. Na segunda seção, apresentaremos as resistências sindicais, por meio de greves, vivenciadas em determinados países da Europa e em dois casos paradigmáticos nos Estados Unidos da América.

No terceiro momento faremos análise de resistências sindicais no Brasil, com foco na greve geral do dia 28 de abril de 2017, e estudo de dois casos referência, nos quais

<sup>4</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

<sup>5</sup> SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016.

realizaremos descrição dos argumentos apresentados pelos diferentes atores que atuaram nas ações judiciais, tendo sido selecionados processos envolvendo trabalhadores rodoviários do Espírito Santo e bancários de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro. A metodologia utiliza revisão bibliográfica, levantamento, catalogação de autos de dissídio coletivo e de ação civil pública, bem como de documentos públicos divulgados por atores sindicais econômicos e profissionais.

No Brasil, as reformas institucionais de austeridade<sup>6</sup> promovidas no último triênio implicaram a desconstrução democrática e da legislação trabalhista, com o enfraquecimento das instituições laborais (inclusive a própria Justiça do Trabalho), sendo combatidas com a deflagração de greves gerais<sup>7</sup>, cuja adesão incluiu atores sindicais tradicionais e novos personagens. Neste cenário, cabe refletir sobre relações entre direito, greve e austeridade mediante o estudo de casos-referência envolvendo greves contra o projeto de austeridade e indagar sobre a atuação do Judiciário Trabalhista diante de tais conflitos coletivos. Tendo em vista que o campo jurídico é um espaço institucional de disputa de sentidos<sup>8</sup>, o artigo analisa demandas envolvendo a greve geral de abril de 2017 e indaga sobre a permanência ou a mudança do padrão repressivo decisório até então hegemônico no país<sup>9</sup>. Retomaremos a disputa das narrativas em torno da qualificação da greve como política ou não, que envolve

<sup>6</sup>SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>7</sup>GALVÃO, A.; MARCELINO, P. O sindicalismo brasileiro diante do golpe. In: SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 85-96; KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, abr. 2018.

<sup>8</sup>BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

<sup>9</sup>SILVA, S. G. C. L. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008; MANDL, A. T. *A judicialização das relações coletivas de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/viewFile/25678/13867>>. Acesso em 10 out. 2016.; BIAS, R. B. A perspectiva emancipatória da greve nos limites do direito: uma análise histórica do tratamento jurisprudencial da greve no TRT-6. In: COUTINHO, A. R.; WANDELLI, L. (Org.). *Anais do II encontro RENAPEDTS*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 655-684.; SILVA, S. G. C. L.; GONDIM, T. P. Conflitos Coletivos de Trabalho: Implicações Institucionais e Evidências Empíricas Sobre a Greve dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. V. 20, p. 28-60, 2017. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2017v20n39p28/11346>. Acesso em 09 de set. 2018.; GUEIROS, D. G. Greve. Análise de julgados de Dissídios Coletivos de Greve do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (2006-2016). *Revista OAB/RJ*. Rio de Janeiro: Edição Especial – Revista CJT. 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/?artigo=greve-analise-de-julgados-de-dissidios-coletivos-de-greve-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-primeira-regiao-2006-2016>>. Acesso em: 13 maio 2018.

não somente o dissenso interpretativo em torno da Constituição<sup>10</sup>, mas, sobretudo o mecanismo de deslegitimação das estratégias e reivindicações dos grevistas promovido pelos atores políticos<sup>11</sup>, que na arena judicial corresponde a reconhece-las, ou não, como abusivas<sup>12</sup>. Retomaremos tal discussão na quarta seção.

## 2 REFORMAS INSTITUCIONAIS DE AUSTERIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Em diferentes partes do globo, as reformas institucionais de austeridade foram respondidas com múltiplas formas de reações coletivas, inclusive por meio de greves, como ocorreu na Grécia, na Espanha, na Irlanda, nos Estados Unidos e eclodem no Brasil. Para compreender este fenômeno é necessário compreender a disseminação do discurso da austeridade no período pós-crise de 2008.

O sistema capitalista é marcado pela continuidade de crises financeiras e orçamentárias<sup>13</sup> que em cada contexto social, econômico e político são combatidas pelas “forças do mercado” para a sua suposta superação e manutenção do funcionamento do sistema<sup>14</sup>. Após a crise financeira de 2008 a austeridade foi redesenhada como uma nova gramática, tornando-se a *palavra da moda* em democracias industrialmente avançadas, na academia, na mídia e nos discursos políticos, não obstante as convicções ideológicas<sup>15</sup>.

A crise financeira de 2008, cuja origem remonta ao “sistema bancário sombra ou paralelo” consubstanciado em um “mercado de operações compromissadas” em que empresas realizavam empréstimos e pediam emprestados a si mesmas por um período curto de tempo e com taxas de juros baixas, levou a formação de um mercado de empréstimo, em sua maioria, mediante a utilização de títulos hipotecários<sup>16</sup>. Ao ser considerado “grande demais para falir”,

<sup>10</sup>SILVA, S. G. C. L. da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 235-238.

<sup>11</sup>PAIXÃO, C.; LOURENÇO FILHO, R. Greve como prática social: possibilidade de reconstrução do conceito a partir da constituição de 1988. In: SENA, A. G.; DELGADO, G.N; NUNES, R. P. (Org.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>12</sup>SILVA, S. G. C. L. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 458-472.

<sup>13</sup>STREECK, W. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2013, p. 13.

<sup>14</sup>Ibid., p. 136.

<sup>15</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 8.

<sup>16</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 49-52.

o sistema bancário construído pela Europa foi resgatado, sendo que os custos de tal resgate foram despendidos inicialmente pelo Estado e, posteriormente, pelos consumidores através da implementação de políticas de austeridade<sup>17</sup>.

Segundo a interpretação de Mark Blyth<sup>18</sup>, após a retração da economia em decorrência da crise do sistema bancário global, que levou os Estados a se dedicarem a cobrir prejuízos orçamentários decorrentes do resgate de seus bancos, alguns países europeus entraram em crise, pelo fato de o sistema bancário ser “grande demais para resgatar”<sup>19</sup>, que atingiu principalmente Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha<sup>20</sup>. Em resposta ao colapso financeiro criou-se a narrativa de que se tratava de uma crise da dívida soberana, quando na realidade era uma crise da dívida bancária. Blyth classificou esta narrativa de “propaganda enganosa”<sup>21</sup> promovida pelo sistema financeiro, por determinados partidos políticos e pela grande mídia, caminhando na mesma perspectiva de Streeck, para quem o endividamento público se deve mais à receitas baixas do que as despesas altas, um problema estrutural do Estado moderno capitalista, fundado no princípio da propriedade privada, individualista, tendente a restringir a capacidade tributária enquanto exige a presença do Estado para manter a ordem e dar segurança<sup>22</sup>.

Diante da configuração desse cenário, as políticas de austeridade se tornaram a componente chave do Fundo Monetário Internacional (FMI) para a superação da crise mediante programas de ajustes estruturais<sup>23</sup>. Em uma perspectiva econômica, a austeridade pode ser definida como um ajuste econômico “através da redução de salários, preços e despesas pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento dos estados, as dívidas e os déficits”<sup>24</sup>.

Para Michael Schiavone o ponto central das políticas de austeridade encontra-se na crença de que o governo deveria intervir o mínimo possível no funcionamento do mercado, com evidente raiz neoliberal por clamar pelo afastamento do Estado de qualquer ingerência na

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 83-84.

<sup>18</sup> Ibid., p. 87.

<sup>19</sup> Ibid., p. 140.

<sup>20</sup> BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 101-113.

<sup>21</sup> Ibid., p. 26.

<sup>22</sup> STREECK, W. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2013, p. 106.

<sup>23</sup> SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 8.

<sup>24</sup> BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 22.

economia e permitir que o mercado exerça o seu papel<sup>25</sup>. Neste sentido, os governantes devem realizar privatizações dos empreendimentos públicos, estabilizar a inflação, liberar as transações e as finanças e recepcionar políticas de austeridade, acrescidas de reformas flexibilizadoras das relações laborais e com o conseqüente enfraquecimento do trabalho organizado com o objetivo de garantir menos resistência à adoção de novas medidas<sup>26</sup>.

Ainda que Blyth<sup>27</sup> compreenda que a austeridade careça de sensatez política, de coerência de ideias econômicas e de análises técnicas sobre as possibilidades de cumprimento dos efeitos pretendidos, ela emerge “como uma consequência derivada de outras convicções partilhadas – uma sensibilidade -, concernentes à natureza e ao papel do Estado na vida econômica que estão no cerne do pensamento econômico liberal”<sup>28</sup>, servindo de resposta nos momentos em que os mercados falham<sup>29</sup>. Tanto Blyth quanto Schiavone estabelecem relação estreita entre austeridade e neoliberalismo, sobretudo considerando as prescrições do chamado Consenso de Washington que determinaram a ordem de políticas obrigatórias de ajuste fiscal e inversão de prioridades das despesas Estatais, inclusive com medidas comerciais liberalizantes, privatizações e desregulamentações<sup>30</sup>.

Para Schiavone a ordem neoliberal é marcada por iniciadores essenciais – companhias e redes financeiras - que também se encontram presentes nas políticas de austeridade, o que demonstraria a sua identidade com o neoliberalismo<sup>31</sup>. As “companhias multinacionais ou transnacionais” que, diante de sua capacidade de decidir geograficamente seu local de produção (deslocalização), podem pressionar governos a alterarem políticas tributárias e reduzirem gastos com serviços públicos para atingir o agrado da elite transnacional, incentivando a lógica de competitividade entre os países, inclusive os colocando um contra o outro. No mesmo sentido, as “redes financeiras transnacionais”, diante da mobilidade do capital, que obrigam os países a fornecerem um ambiente propício ao investimento dentro os padrões globais.

---

<sup>25</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 8-11.

<sup>26</sup>Ibid., p. 10.

<sup>27</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 321.

<sup>28</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 147.

<sup>29</sup>Ibid., p. 145.

<sup>30</sup>Ibid., p. 229.

<sup>31</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 9.



Os últimos dois iniciadores da ordem neoliberal são a “rede de elite transnacional” e os “principais países capitalistas”. Conforme sua análise, o primeiro se caracteriza por “intelectuais orgânicos” encontrados em corpos não oficiais, como comissões trilaterais e corpos oficiais, como o Fundo Monetário Internacional - FMI e universidades, que por meio de seus estudos fortalecem a agenda neoliberal e pressionam os Estados soberanos a aderirem tais políticas, enquanto os principais países capitalistas desempenham o papel de globalizar as medidas neoliberais, impondo-as aos demais.

Para tais autores que acentuam as características econômicas, a austeridade equipara-se a um redesenho das políticas neoliberais em um contexto de crise financeira e orçamentária, mediante a pressão de empresas multinacionais e organismos financeiros, para o afastamento do Estado na ingerência na economia. Por estar inserida em um contexto de crise, o diferencial da austeridade, conforme explicitado por Blyth e Schiavone se encontra na lógica da transferência das responsabilidades de erros de terceiros para o Estado soberano e, posteriormente, para os consumidores, que através de sacrifícios individuais devem arcar com a recuperação financeira mediante suas privações subjetivas.

A austeridade, desse modo, é legitimada por intermédio de um discurso de que não há alternativa para a crise que não realizar sacrifícios na esfera pessoal, o que Blyth define como TINA<sup>32</sup>, abreviação para a expressão “*There Is No Alternative*”<sup>33</sup>.

Tanto Schiavone quanto Blyth concluem que as medidas estudadas não foram eficazes para a recuperação econômica dos Estados soberanos e levaram ao aumento do desemprego, da mortalidade infantil e da qualidade de vida nos países atingidos pela austeridade. Para Schiavone ainda que as economias tivessem sido devidamente recuperadas, o sofrimento causado por tais políticas não permitiria que fossem analisadas como histórias bem-sucedidas.

A Grécia, que vivencia até os dias atuais tais consequências, registra mais de oitocentas mil pessoas sem acesso aos serviços sociais e ao sistema de saúde (dados colhidos até 2016). O país apresentou um drástico aumento no número do desemprego e na fome, sendo que de um total de onze milhões de pessoas, quatro milhões se encontram abaixo da

<sup>32</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 143-150.

<sup>33</sup>Antônio Casimiro Ferreira (2012) ao estudar o caso português analisa que uma das formas de legitimação das políticas de austeridade, alicerçada na ausência de alternativa, se encontra na promoção do “medo social” diante da falsa previsão de cenários distópicos em sua ausência. Observe-se, contudo, que enquanto Blyth e Schiavone analisam as políticas de austeridade no bojo do neoliberalismo, sob um prisma econômico, Ferreira desloca o olhar para a sociedade e propõe uma compreensão mais profunda da austeridade que penetra a sociedade e o direito.

linha da pobreza, levando-o a receber auxílio, inclusive da organização não governamental “médicos sem fronteiras”<sup>34</sup>.

Na Espanha, para a tentativa de recuperação da economia, foram implementados congelamentos salariais dos servidores públicos e de benefícios previdenciários, alterações nas idades mínimas necessárias para a aposentadoria, reformas trabalhistas e sindicais e alteração nas normas de recebimento do seguro desemprego<sup>35</sup>.

Ainda que a Irlanda seja lida por alguns como um caso bem-sucedido, Schiavone rejeita tal conclusão. O congelamento de gastos públicos, aumento de jornada de trabalho, redução de benefícios sociais e demais medidas ocasionaram a miséria da população, o desemprego e a emigração da população. Para o autor, a alegada recuperação econômica não decorre da austeridade, mas sim no fato de o país sediar inúmeras empresas multinacionais em decorrência das vantagens fiscais que fornece<sup>36</sup>.

Nos diferentes países analisados pelos autores os resultados, em sua maioria, são similares: crescimento do desemprego, aumento da fome, da mortalidade infantil e da miséria. Desta forma, é possível concluir pela relação entre a implementação da austeridade com o sofrimento da população, que arca com o pagamento de dívidas que não são de sua responsabilidade, através de uma falácia produzida pelo mercado financeiro.

No Brasil as reformas e, especificamente, a reforma trabalhista, miram em direção da institucionalização da austeridade com claro objetivo de diminuir o Estado, de enfraquecer a organização dos trabalhadores, de reduzir os recursos de poder e de resistência do movimento sindical. Até o momento (2018) não se verifica aumento do emprego formal, tendo ocorrido a redução de negociações coletivas (finalizadas com realização de convenções e acordos coletivos), além das dificuldades econômicas das entidades sindicais, com potencial tendência à sua desestruturação<sup>37</sup>.

<sup>34</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 22-27.

<sup>35</sup>Ibid., p. 32.

<sup>36</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 35-39.

<sup>37</sup>DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Balanços das Negociações dos Reajustes Salariais de 2017. *Estudos e Pesquisas*. N. 86. São Paulo. 2018. Disponível em <https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.html>. Acesso em 09 set 2018a; DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Boletim de Conjuntura* Número 14. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2018/boletimConjuntura014.pdf>. Acesso em 09. set. 2018b.



Destarte, ainda que demonstrações empíricas evidenciem o não funcionamento da austeridade, por não recuperar a economia e gerar o sacrifício dos mais pobres, ela continua a ser vista por muitos como uma boa ideologia, razão pela qual Mark Blyth a define como uma ideia muito perigosa baseada em preferências políticas e ideológicas e carecida de estudos técnicos e econômicos<sup>38</sup>.

### **3 GREVES GERAIS E RESISTÊNCIAS SINDICAIS ÀS POLÍTICAS DE AUSTERIDADE**

As políticas de austeridade apresentadas na seção anterior obtiveram respostas diferenciadas de entidades sindicais e movimentos sociais no decorrer de sua implementação, inclusive entre nós.<sup>39</sup> Neste artigo, privilegiamos as resistências por meio de greves, porquanto, mesmo considerando-se as diferenças culturais, normativas, institucionais, políticas, econômicas e sociais, estas ocorreram como reação dos trabalhadores em países europeus, nos Estados Unidos e no Brasil. Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, por seu Comitê de Liberdade Sindical, interpreta como em conformidade com a liberdade sindical movimentos paredistas de caráter nacional que contestem políticas econômicas governamentais relacionadas ao trabalho. Deste modo, os protestos nacionais contra reformas trabalhistas que implicam em paralisação laboral são albergados pelo conceito amplo de greve, ainda quando suas reivindicações não se voltam diretamente aos empregadores ou para aspectos puramente contratuais. Constituem-se, pois, em mecanismos privilegiados de reações sindicais, como apresentaremos nas duas próximas seções.

#### **3.1 Resistências sindicais às políticas de austeridade na Europa e nos Estados Unidos da América por Michael Schiavone**

A presente seção se beneficia do estudo de Michael Schiavone<sup>40</sup> sobre resistências sindicais às políticas de austeridade. Para o autor, a Grécia foi o país que inicialmente mais sofreu com as profundas medidas de austeridade e no qual eclodiram mais de cinquenta

<sup>38</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 44.

<sup>39</sup>Em trabalho apresentado em GT ocorrido no 8º Encontro de Pesquisa Empírica de Direito Pessanha, Artur e Freitas apresentaram um levantamento das posições das centrais sindicais sobre a reforma trabalhista e suas ações no cenário nacional recente (2018).

<sup>40</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016.

greves gerais até o término de seu levantamento ocorrido em 2014<sup>41</sup>. Schiavone relata que em um primeiro momento as ações ensejadas pelos movimentos trabalhistas organizados aparentavam reivindicar por toda a comunidade com a realização de protestos e paralisações contra as políticas austeras. No entanto, tais ações coletivas foram enfraquecidas pela edição de leis antissindicais, que culminaram na divisão dos movimentos laborais, em especial quanto aos setores público e privado.

Para o autor, grande parte do movimento sindical grego almejava a cooperação estatal, razão pela qual após as leis antissindicais, o foco de atuação foi redirecionado para um processo de negociação com os representantes estatais. Tal atitude se relaciona com a crença de não existir mais razões para a convocação de protestos contra a austeridade, por não verificar alternativa possível naquele momento. Para Schiavone, a ausência de união entre as entidades sindicais, diante de sua vinculação à partidos políticos, teria culminado na preocupação dos sindicatos com os seus próprios interesses, levando à uma época de negociações e de concessões, “*era of concession bargaining*”<sup>42</sup>. Diante de tais preferências estratégicas de atuação, segundo Schiavone, a população perdeu a credibilidade nos sindicatos, sendo que nem as medidas de resistência e nem as preferências por práticas negociais foram o suficiente para impedir que a austeridade se tornasse uma realidade<sup>43</sup>.

Assim como na Grécia, a Espanha vivenciou inúmeros protestos com grande participação popular no início de 2010 que, da mesma forma, não foram capazes de levar à reversão do processo. Os movimentos paredistas se caracterizaram pela natureza defensiva e, conforme Schiavone, só envolviam diretamente os sindicatos se as medidas afetassem a sua sobrevivência ou se versassem sobre reforma laboral, redução de salários e desemprego, razão pela qual não havia um combate direto contra a austeridade como um todo, mas apenas quanto às questões relacionadas ao contrato de trabalho<sup>44</sup>.

Ainda que uma grande greve geral com adesão de milhares de membros da população tenha sido deflagrada em setembro de 2010, apenas alterações pontuais foram realizadas quanto a questões que envolviam diretamente a classe trabalhadora. Na posição do autor, bastante crítica ao sindicalismo em geral, boa parte dos sindicatos espanhóis, em posição

---

<sup>41</sup>Ibid., p. 27-30.

<sup>42</sup>Ibid., p. 29.

<sup>43</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 28-29.

<sup>44</sup>Ibid., p. 32-35.

similar ao grego, teria acatado as medidas de austeridade com pontuais alterações, que não culminaram na redução do núcleo duro de tais políticas. A posição decorreria de uma avaliação de descrença em alternativa naquele momento, com o temor de que um enfrentamento poderia culminar em medidas mais duras, resultando na divisão do movimento de resistência e a conseqüente falha no recuo das medidas austeras<sup>45</sup>.

A resposta sindical no caso irlandês ocorreu de modo diverso, tendo em vista que as lideranças sindicais não demonstravam disposição para resistir às políticas de austeridade e fazer com o que o governo as abandonasse<sup>46</sup>. Conforme o pensamento de Schiavone, o fato de as entidades sindicais assinarem o *Croke Park Agreement* e o *Haddington Road Agreement* que são, respectivamente, acordos de congelamento de gastos praticados pelo governo em troca da manutenção da paz industrial pelo sindicato e o aumento das horas de trabalho semanais, cortes de pagamento de pensões e maior flexibilidade laboral, representa uma concordância com tais práticas, o que explicaria tal participação inexpressiva.

Embora parte do movimento sindical não tenha concordado com a assinatura de tais acordos, gerando a divisão do movimento sindical entre os setores público e privado, os dirigentes sindicais tendiam a acreditar em uma parceria com o Estado e na inevitabilidade da austeridade<sup>47</sup>. Por esta razão os protestos na Irlanda foram esporádicos, diante da aceitação da população irlandesa por motivos religiosos, históricos e pelo fato de a população preferir emigrar para não resistir, não tendo sido levantados grandes protestos neste caso.

O Reino Unido, em decorrência da crise econômica mundial, iniciou uma série de processos de pressão da agenda austera, dando início, em 2009, à denominada “era da austeridade”<sup>48</sup>. Nesta situação em particular, os líderes sindicais direcionaram seus esforços para a condenação verbal das medidas sem a necessária tomada de ações imediatas, sendo que a quantidade de dias dedicados a greves até março de 2011 foi o menor desde 1931, em virtude de o movimento sindical se encontrar em uma situação desfavorável diante da aceitação da população quanto as medidas apresentadas<sup>49</sup>.

Quando as medidas começaram a ser vivenciadas, a população aparentou maior descontentamento, sendo convocado o primeiro grande protesto em março de 2011, momento

---

<sup>45</sup>Ibid., p. 32-35, 84-90.

<sup>46</sup>Ibid., 39-40.

<sup>47</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 40.

<sup>48</sup>Ibid., p. 42.

<sup>49</sup>Ibid., p. 52-53.

em que as políticas de austeridade já estavam devidamente estabelecidas, tornando a sua revogação mais dificultosa<sup>50</sup>. Em novembro do mesmo ano, aproximadamente trinta sindicatos e dois milhões de pessoas deflagraram greve contra as políticas de austeridade, ocasionando o fechamento de escolas, túneis, rodovias e operações não emergenciais de hospitais, sendo que a maior participação no referido movimento de resistência foi de mulheres. Não obstante o sucesso do movimento, a duração de um dia não alterou as medidas, levando as entidades sindicais a negociar mudanças para o setor público por acreditarem que a recusa da proposta apresentada pelo governo viria a gerar a piora no cenário. Assim como nos casos anteriores, segundo Schiavone, a população deixou de acreditar na força das entidades laborais, por pensarem que estavam adstritos aos seus próprios interesses<sup>51</sup>.

No caso brasileiro, Dari Krein resgata índice de confiança apurado por instituto de pesquisa para evidenciar que as entidades sindicais permanecem tendo espaço de atuação no Brasil, e podem adotar estratégias e ações para ampliar este espaço, em um contexto de avanço da institucionalização da austeridade<sup>52</sup>. Segundo o autor, pesquisa do Ibope sobre o Índice de Confiança Social verificou que a instituição sindicato recuperou credibilidade na sociedade: aumentou de 37 para 44 o percentual da população que confia na instituição sindicato, no período entre 2013 e 2017.

Os Estados Unidos da América sofria os impactos da crise econômica iniciada após a quebra do grupo Lehman Brothers quando a austeridade foi adotada<sup>53</sup>. A resposta sindical inicial foi similar à apresentada pela resistência no Reino Unido, onde o foco direcionou-se para o discurso de denúncia a tais políticas, com pouca ação grevista. Schiavone relaciona a opção pelo esforço eleitoral para eleição de parlamentares à existência de poucos protestos diretos<sup>54</sup>.

Para realizar a análise do cenário de resistência vivenciado nos Estados Unidos da América, Michael Schiavone analisa dois casos paradigmáticos, sendo eles os Movimentos Trabalhistas de Wisconsin e a greve dos professores de Chicago. O primeiro caso se inicia em 2010, com a eleição do Governador do Partido Republicano Scott Walker que, em sua

---

<sup>50</sup>Ibid., p. 53.

<sup>51</sup>Ibid., p. 56-57.

<sup>52</sup>KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, abr. 2018, p. 94-95.

<sup>53</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 61.

<sup>54</sup>Ibid., p. 68-69.

primeira semana de governo editou a *The Repair Bill* que implementava o corte de gastos em serviços públicos, salários dos servidores públicos e leis antissindicais que proibiam que as negociações coletivas de trabalho versassem sobre benefícios, ficando adstritas à questões salariais, e estipulando o prazo máximo de um ano para o mandato do representante sindical, à exceção do sindicatos da categoria de servidores públicos da área de segurança, normalmente vinculados ao Partido Republicano<sup>55</sup>.

Posteriormente, realizaram-se medidas de corte de gastos em escolas estaduais e serviços médicos o que culminou em grandes protestos realizados no Estado. Conforme narra o autor, o crescimento do engajamento da população nos protestos assustou os sindicatos, que temiam que as resistências obstaculizassem a assinatura de um bom acordo, levando ao afastamento da participação sindical nos movimentos e a reivindicação de *recall*<sup>56</sup>. Após a obtenção dos requisitos para o *recall*, nova eleição foi convocada, sendo que Scott Walker foi novamente eleito. Schiavone relaciona tais acontecimentos com o descrédito dos sindicatos no imaginário popular, o que foi visível após os resultados de pesquisas que demonstravam que alguns sindicalistas e pessoas que com eles residiam votaram no candidato republicano responsável pelas medidas implementadas. Segundo Schiavone, processos semelhantes ocorreram em outros estados dos Estados Unidos da América, mesmo naqueles governados pelo Partido Democrata<sup>57</sup>.

O segundo caso paradigmático apresentado pelo autor também tem início em 2010, quando o Sistema Público de Ensino de Chicago apresentou um déficit de um bilhão de dólares. Neste contexto, o chefe do sistema de ensino clamou por reformas de austeridade, inclusive quanto à privatização do sistema escolar, afirmando que os sindicatos deveriam realizar concessões e aceitar a redução de empregos<sup>58</sup>. No presente caso, é necessário compreender que em 2008 um grupo de professores e profissionais do ensino, insatisfeitos com a gestão do Sindicato, deram início a um grupo de leitura e estudo, formando a Frente dos Educadores<sup>59</sup>. Este grupo deu início a uma série de mobilizações e conscientização dos profissionais da área de educação, principalmente quanto ao pacote de austeridade

---

<sup>55</sup>Ibid., p. 69-70.

<sup>56</sup>Ibid., p. 70-71.

<sup>57</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 71-73.

<sup>58</sup>Ibid., p. 73.

<sup>59</sup>Tradução livre do original *Caucus of Rank and File Educators* (SCHIAVONE, 2016, p. 73).

governamental. Posteriormente, a Frente dos Educadores concorreu a eleição do Sindicato dos Professores de Chicago e obteve a vitória do pleito eleitoral<sup>60</sup>.

Após a posse, o sindicato rejeitou a proposta feita pelo prefeito que, por sua vez, editou uma lei restritiva ao exercício do direito de greve, estabelecendo uma maioria “inatingível” e a necessidade de negociação perante um árbitro imparcial para a deflagração do movimento paredista. O Sindicato atendeu aos requisitos necessários, com o apoio de movimentos sociais e da comunidade, deflagrando uma grande greve que culminou na apresentação de proposta de acordo, rejeitado pela entidade sindical por atender apenas aos interesses de seus representados. O movimento grevista, então, permaneceu em crescimento até a apresentação de nova proposta pelo Poder Público, que neste momento, incluiu questões sociais envolvendo toda a comunidade, com políticas de inclusão social, razão pela qual foi aceita pelo sindicato<sup>61</sup>.

O autor conclui o estudo deste caso mediante a análise de que, ainda que tenham sido tomadas novas medidas de austeridade nos anos seguintes sem o devido sucesso das entidades laborais nas medidas de resistência, trata-se de um movimento bem-sucedido.

### 3.2 Reações sindicais às reformas de austeridade no Brasil

Assim como em diversos países, o Brasil iniciou, no último triênio, uma série de reformas institucionais de austeridade<sup>62</sup>, por intermédio da desconstrução democrática e pelo desmonte de direitos trabalhistas, sindicais e sociais<sup>63</sup>. Um conjunto expressivo de estudos indica como as reformas trabalhistas se iniciam na década de 1990 e prosseguiram com maior ou menor ênfase, ao menos até 2017, com a aprovação da Lei nº 13.467/2017<sup>64</sup>. Uma comparação dos discursos de modernização e de valorização da negociação coletiva presentes

<sup>60</sup>SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016, p. 74-75.

<sup>61</sup>Ibid., p. 76-78.

<sup>62</sup>SILVA, S. G. C. L. da; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>63</sup> Em artigo no qual apresentam as reações sindicais às políticas pós-impeachment, Galvão e Marcelino (2018, p. 93) elencam mais de 10 medidas de austeridade adotadas no Brasil, dentre as quais, a reforma trabalhista.

<sup>64</sup>SILVA, S. G. C. L. da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008; KREIN, J. D.; BIAVASCHI, M. B. Brasil: movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. *Revista Cuardenos Del Cendes*, Caracas, año 32, n. 89, mayo/ago. 2015; KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, abr. 2018.



nos cenários de 2001 e 2017 foi realizada por Silva, Allan e Triani<sup>65</sup> que indicam as apropriações das críticas e reivindicações de movimentos autonomistas para desqualificá-los.

A Reforma Trabalhista de 2017 inicia-se com a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso pelo Presidente da República em dezembro de 2016, com tramitação em regime de urgência na Câmara dos Deputados, aprovação no Senado em julho, e sanção presidencial da Lei nº 13.467, em 11 de julho de 2017. Duas greves gerais foram deflagradas neste semestre, sendo que a principal, que será objeto das demandas analisadas neste artigo, ocorreu em 28 de abril de 2017<sup>66</sup>.

Galvão e Marcelino<sup>67</sup> avaliaram que as entidades sindicais demoraram a fornecer uma resposta às políticas de austeridade, uma vez que a greve geral, convocada por todas as centrais sindicais, foi realizada apenas no final de abril de 2017 diante da ameaça de aprovação das reformas trabalhista<sup>68</sup> e previdenciária. Ressalvamos, porém, a constatação sobre o tempo de reação, porquanto negociar estratégias comuns entre seis centrais sindicais, pelo menos dois fóruns populares abertos, aglutinadores de inúmeras organizações, e as particularidades de suas respectivas atuações exige amadurecimento de ideias e diálogo democrático, o que foi atropelado pelas medidas impostas em pequeno lapso temporal. De toda sorte, concordamos na avaliação de ter sido a maior greve geral da história do país,

---

<sup>65</sup>SILVA, S. G. C. L.; ALLAN, N. A.; TRIANI, V. Negociado sobre o legislado em Dois Tempos: a Lei n.13.467/2017 em diálogo com o PL 5.483/2001. In: SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B., BARISON, Thiago (orgs.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 168-180.

<sup>66</sup>A greve geral em todo o país contra as reformas trabalhista e previdenciária foi convocada pelas centrais sindicais (Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Intersindical, a Nova Central, a Central dos Sindicatos Brasileiros, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a CSP-Conlutas e a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil) e pelas Frentes Brasil Popular e Povo Sem Medo que aglutinam inúmeros coletivos do movimento popular. Disponível em <http://www.frentebrasilpopular.org.br/conteudo/organizacoes-participantes/>. Acesso em 02 de maio de 2018. Frente Povo Sem Medo (<http://www.povosemmedo.org/>), se apresenta como uma frente de mobilização com participação de mais de 30 movimentos nacionais, centrada nas mobilizações contra o ajuste fiscal e o conservadorismo. Acesso em 02 de maio de 2018.

<sup>67</sup>GALVÃO, A.; MARCELINO, P. O sindicalismo brasileiro diante do golpe. In: SILVA, S. G. C. L. da; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 93-94.

<sup>68</sup>Galvão e Marcelino (2018, p. 94) no tocante à reforma trabalhista consideram que “embora o foco da reforma seja a legislação trabalhista, vários de seus aspectos atingem diretamente o sindicalismo, mediante a descentralização da negociação coletiva, o aprofundamento da fragmentação das bases de representação sindical como ampliação das formas de contratação precária, a possibilidade da negociação individual de aspectos importantes da relação de trabalho, a rescisão contratual sem a intermediação sindical, a representação dos trabalhadores no local de trabalho por fora dos sindicatos. Além de esvaziar as prerrogativas sindicais, a reforma impacta suas finanças, condicionando a cobrança do imposto sindical à anuência prévia por parte do trabalhador”.

diante da adesão de 35 milhões de trabalhadores e a paralisação de 26 estados e do Distrito Federal<sup>69</sup>.

Nova greve foi realizada em 30 de junho de 2017, sem a mesma expressão numérica de adesão. Ainda que tais movimentos de resistência possuam extrema relevância para a história da classe trabalhadora brasileira, os mesmos não foram, por ora, bem-sucedidos quanto aos seus propósitos de recuo do governo e do congresso quanto à recusa das reformas.

Diante da aprovação da reforma trabalhista e das consequências proporcionadas às entidades sindicais e à classe trabalhadora, Galvão e Marcelino examinam que as centrais sindicais se dividiram quanto as estratégias de ações coletivas a serem adotadas<sup>70</sup>. Enquanto algumas buscaram a realização de acordos com representantes estatais, outras visaram o maior engajamento e participação em campanhas políticas nas eleições de 2018 para a eleição de representantes com possibilidades de revogação dos retrocessos advindos da Lei nº 13.467 de 2017, não tendo sido realizada nova greve geral com a mesma amplitude desde a de 28 de abril de 2017, embora diversas categorias tenham deflagrado greves. Pessanha, Artur e Freitas<sup>71</sup> apontam que dentre as seis centrais reconhecidas somente duas persistem exigindo a revogação da reforma trabalhista em sua pauta atual.

#### **4 DIREITO E GREVE GERAL NO BRASIL: ESTUDO DE CASOS REFERÊNCIA**

Diante da importância da greve geral deflagrada às vésperas do dia do trabalhador, em protesto contra a maior reformulação do sistema legislado de relações laborais do país, que provocou alteração direta nos contratos de trabalho, regimes de contratação coletiva, direitos sindicais e direitos laborais, e diante da grande adesão sindical, abre-se uma agenda de pesquisas<sup>72</sup> sobre as consequências no âmbito das relações coletivas de trabalho<sup>73</sup>. A

---

<sup>69</sup> GALVÃO, A; MARCELINO, P. O sindicalismo brasileiro diante do golpe. In: SILVA, S. G. C. L. da; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 94.

<sup>70</sup>Ibid., p. 94-95.

<sup>71</sup>PESSANHA, E.; ARTUR, K; FREITAS, L. *Estudos sobre a Justiça do Trabalho e Desafios da Reforma: legitimidade da lei, poder dos tribunais e sua ativação pelos atores*. Trabalho apresentado no 8º Encontro de Pesquisa Empírica de Direito, Juiz de Fora, 2018.

<sup>72</sup>SILVA, S. G. C. L.; GONDIM, T. P., GUEIROS. D. G. Políticas de Austeridade, Negociação Coletiva e a Institucionalização da Excepcionalidade no Direito Coletivo do Trabalho Brasileiro. 56 ICA Congresso Internacional de Americanistas. Salamanca. 2018. Evento disponível em <http://ica2018.es/principal/>. Acesso em 09 de set. 2018.

<sup>73</sup>Das alterações implementadas pela reforma trabalhista, sobressai a institucionalização do regime de supletoriedade da norma estatal em relação à negociada (CASTELLI, 2014. p. 122). A inclusão do art. 611-A na

intrínseca relação entre direito do trabalho e esta greve geral, substancialmente maior e mais intensa que nas greves gerais anteriores deflagradas sob o regime da Constituição de 1988 e voltadas a combater planos econômicos, bem como o momento de mudança paradigmática e de ataque às instituições laborais, inclusive à Justiça do Trabalho, abre espaço para recolocar em discussão as relações entre direito e greve. Na esteira de valorização da Constituição e das Convenções Internacionais como reservas de justiça no âmbito do trabalho, os sentidos atribuídos à Lei nº 7.783/1989 serão repensados? Ao conceito de greve albergado pelo artigo 9º da Constituição será mantida a interpretação prevalecente e limitativa? Como a adesão das entidades sindicais à greve geral será classificada e assimilada pelo direito? Como greve política? Caso positivo, com que finalidade? Como greve de solidariedade? Quais as consequências jurídicas das respectivas classificações? A judicialização do movimento paredista ocorrerá de que modo (preventivo ou reparatório), iniciada por que atores (sindicatos patronais, estado ou sindicatos de categorias profissionais)? Investigações sobre as respostas que o direito brasileiro tem dado às resistências sindicais à austeridade apenas se iniciam.

Nos limites deste artigo, faremos a análise de dois casos paradigmáticos: a greve dos rodoviários do Estado do Espírito Santo e a greve dos bancários do Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, quanto aos argumentos referentes ao conteúdo do direito de greve, as diferentes interpretações em disputa e os sentidos atribuídos ao conflito coletivo em resistência à reforma. O objetivo é tão somente mapear os posicionamentos existentes para saber se nos casos referência escolhidos, o Judiciário entendeu que a greve geral foi albergada pela proteção constitucional e quais as consequências jurídicas da resposta (em especial se poderiam os sindicatos que aderiram ao movimento serem apenados com multas ou os trabalhadores sofrerem desconto do dia paralisado).

Compreendemos a greve como um fenômeno social que comporta múltiplos sentidos, que variam desde conflitos coletivos inerentes aos contratos de trabalho a ações de protesto,

---

CLT– Consolidação das Leis do Trabalho, subverteu o sentido da descentralização das fontes de produção normativa, antes orientado pela prevalência da norma mais favorável aos trabalhadores, para admitir eficácia e validade de convenções e acordos coletivos com cláusulas menos benéficas. A relação entre austeridade e reconfiguração do direito do trabalho no Brasil se constitui em importante agenda de pesquisa, sendo profícuo agregar aos estudos sobre reforma trabalhista indagações, investigações direcionadas à atuação dos atores sociais e econômicos e as estratégias utilizadas pelas entidades sindicais (SILVA, GUEIROS, GONDIM, 2018).

de denúncia e de resistência da classe trabalhadora<sup>74</sup>. Segundo Edelman<sup>75</sup> e Ermida Uriarte<sup>76</sup>, com a positivação da greve o ordenamento jurídico reconhece a legalidade de determinadas formas de lutas coletivas em detrimento de outros modos de resistência, taxados como ilícitos.

Barreto Ghione<sup>77</sup> interpreta que as técnicas de definição jurídica assumem o papel redutor da capacidade de conflito dos trabalhadores, principalmente no que concerne à greve, haja vista ser a principal ferramenta de autotutela dos trabalhadores. Ermida Uriarte analisa que a rigidez de regulamentação da greve é um fenômeno comum nos países sulamericanos, que vivenciam há décadas a redução da clássica proteção trabalhista nas relações individuais de trabalho em contraponto à extrema regulação, intervenção, rigidez, limitação e opressão na esfera dos direitos coletivos<sup>78</sup>.

Após o seu reconhecimento como direito fundamental social na Constituição de 1988, a greve recebeu novo tratamento jurídico. Apesar de sua questionável constitucionalidade, a Lei nº 7.783 de 1989 formata tempo, modo e circunstância para a exteriorização dos conflitos mediante a burocratização do processo de deflagração das greves.<sup>79</sup> A jurisprudência, mediante giros interpretativos, além de aplicar sanções e ordenar o retorno de trabalhadores aos postos de trabalho, criou novos requisitos para o reconhecimento da legalidade dos movimentos paredistas<sup>80</sup>, reconhecendo regra geral apenas a juridicidade de paralisações cujas

<sup>74</sup>VIANA, M. T. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009; GONDIM, T. P. Análise sobre os pressupostos teóricos do direito de greve. In *Revista Fórum de Direito Sindical - RFDS*. Belo Horizonte, ano 2, n.2, P. 63-75, jan./ju. 2016.

<sup>75</sup>EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>76</sup>ERMIDA URIARTE, O. *A flexibilização da greve*. Tradução Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>77</sup>BARRETO GHIONE, H. Indagaciones sobre la huelga: cuestiones de método, definición y derecho. *Revista de Derecho Social Latinoamérica*, n. 2, Editorial Bomarzo, 2016.

<sup>78</sup>ERMIDA URIARTE, O. *A flexibilização da greve*. Tradução Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000, p. 15.

<sup>79</sup>Relevante meio de pressão e de resistência, a greve além de ser reconhecida como direito fundamental é assegurada como direito humano protegido no sistema internacional. Em síntese, são pressupostos legais fixados para a deflagração da greve de forma “não abusiva” a realização de assembleia convocada para este fim, a prévia tentativa de negociação coletiva, prévia comunicação ao empregador e/ou à população nas atividades arroladas como essenciais. A Lei exige a manutenção de equipe mínima de trabalho no caso de atividades essenciais e serviços inadiáveis. Há disputas interpretativas sobre o âmbito de tais existências. Por um lado, exige-se comunicação prévia escrita e expressa ao empregador, por outro, admite-se como despicienda tal formalidade quando ficar demonstrado o atendimento à finalidade de publicidade, previsibilidade e transparência no exercício do direito, sem excesso de formalismo (BRASIL, TST, RODC N. 2017400-02.2009.5.02.0000. Ministro Mauricio Godinho Delgado, SDC. 30/03/2012; conferir também BRASIL. TST. RODC n. 2004700-91.2009.5.02.0000. Ministra: Kátia Magalhães Arruda. SDC. 16/12/2011).

<sup>80</sup>SILVA, S. G. C. L. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 458-472; MANDL, A. T. *A judicialização das relações coletivas de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/viewFile/25678/13867>>. Acesso em 10 out. 2016; GUEIROS,

reivindicações se limitam a aspectos contratuais ou envolvidos na negociação coletiva. Não obstante, em 1999 o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, que em seu artigo 8º reconhece o direito de greve e estabelece parâmetros claros para evitar sua limitação na ordem interna.

A Lei nº 13.467/2017, ápice da reforma trabalhista no Brasil não alterou a normativa referente à greve e também manteve inalterada a regulamentação dos dissídios coletivos<sup>81</sup>, mas antigas disputas de sentidos da Constituição e da Lei nº 7.783/89 permaneceram intensas e, sendo a greve um dos mais fundamentais, tradicionais e eficazes recursos de poder de reação dos trabalhadores, tais disputas tendem a ser acentuadas na medida em que forem sentidos com a passagem do tempo os potenciais efeitos danosos das reformas para os trabalhadores e organizações.

Para a análise em tela utilizaremos a compreensão de direito adotada por Pierre Bourdieu<sup>82</sup> como um espaço institucional de disputa de sentidos, uma vez que os sentidos da greve no pós-redemocratização se encontram em confronto desde a discussão na Assembleia Nacional Constituinte<sup>83</sup> e no momento pós-constituinte<sup>84</sup>. Desta forma, serão analisados os argumentos utilizados pelos atores parte destes dois processos selecionados bem como as fundamentações apresentadas nas decisões judiciais. Sem desconsiderar a riqueza de um levantamento quantitativo das demandas sobre a greve geral em todo o território nacional, sua catalogação e sistematização, optou-se neste artigo pela metodologia do caso referência, que

D. G. Greve. Análise de julgados de Dissídios Coletivos de Greve do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (2006-2016). *Revista OAB/RJ*. Rio de Janeiro: Edição Especial – Revista CJT. 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=greve-analise-de-julgados-de-dissidios-coletivos-de-greve-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-primeira-regiao-2006-2016>>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>81</sup>A Constituição de 1988 vedou a interferência do Estado nas organizações sindicais, assim, tribunais do trabalho não estão mais autorizados a instaurar dissídio coletivo de greve e revisão (não foram recepcionados os arts. 856 e 874 da CLT). A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT faz referência a dissídio coletivo nas hipóteses de suspensão do trabalho (art. 856), mas é o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que prevê classificação dos dissídios coletivos de natureza econômica, de revisão, de extensão, de natureza jurídica, de greve (art. 241).

<sup>82</sup>“O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa destruição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212)

<sup>83</sup>LOURENÇO FILHO, R. M. *Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>84</sup>SILVA, S. G. C. L.; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 235-238.

envolve a seleção de experiências que se aproximam e se distanciam para análise qualitativa. A partir do fato base (adesão à greve geral), em um mesmo espaço temporal (sudeste), foram selecionados para estudo e cotejo um dissídio coletivo de greve e uma ação civil pública, a seguir apresentados, razão pela qual o presente artigo se qualifica como uma pesquisa exploratória, mediante a análise de dois casos referência para possibilitar o mapeamento dos possíveis sentidos atribuídos à greve geral de 28 de abril de 2017.

#### **4.1 A judicialização por meio de dissídios coletivos: a tutela preventiva formulada pelos sindicatos patronais para evitar a adesão dos rodoviários do Espírito Santo à greve geral de 2017.**

A judicialização tradicional de conflitos coletivos de trabalho ocorre por meio de dissídios coletivos de greve, instaurados por entidades sindicais patronais ou pelo Ministério Público do Trabalho quando houver risco de lesão a interesse público. Sendo reconhecido como primeiro dissídio apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre a greve geral de 2017, é um caso referência que envolve estratégia tradicional de criminalização das greves. Trata-se do processo de Dissídio Coletivo de Greve DCG n. 0000196-78.2017.5.17.0000 suscitado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Com o intuito de impedir a adesão dos trabalhadores rodoviários do Estado do Espírito Santo à greve geral de 28 de abril de 2017, o Sindicato das Empresas de Transportes da Grande Vitória (GVBUS) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SETPES) buscaram a arena judicial, com instrumento jurídico denominado “tutela de urgência de natureza antecedente”, com a classe processual tipificada por determinação do Presidente do Tribunal Regional para dissídio coletivo de greve (DCG). Postularam a proibição da paralisação dos serviços de transporte rodoviário a partir da zero hora do dia 28 de abril de 2017, com aplicação de multa diária a ser aplicada de forma solidária ao sindicato e seus diretores, bem como a qualquer pessoa vinculada ao sindicato que descumprisse a determinação judicial. GVBUS e SETPES aduziram a ausência de fundamento do coletivo de trabalhadores para aderir à paralisação sob o argumento de ter sido convocada como forma de pressão política pela não aprovação das reformas trabalhista e previdenciária.



As entidades patronais sustentaram que mesmo que a reivindicação detivesse validade, a categoria deveria providenciar outras formas de “fazer valer a sua voz” que não a paralisação dos transportes sem a prévia comunicação determinada pela lei infraconstitucional, sob o fundamento do desamparo da população e de violação ao direito de ir e vir, com prejuízos aos cidadãos e a economia do Estado do Espírito Santo. Com o intento de ver declarada a abusividade da adesão do Sindicato Laboral ao movimento, os Sindicatos Patronais fundamentaram o pedido com base em supostos descumprimentos dos dispositivos previstos na Lei nº 7.783 de 1989, como a vigência do instrumento coletivo de trabalho, a não superveniência de fatos novos que prejudiquem a relação de trabalho ou o descumprimento de cláusula pactuada em norma coletiva.

Os suscitantes, sindicatos patronais, alegaram a motivação política do movimento e sustentando ter sido planejada estrategicamente a não comunicação à população com a antecedência legal de setenta e duas horas, com objetivo de “*gerar caos, surpresa e tumulto da ordem pública*”. Em resumo, pretenderam a declaração de abusividade do movimento paredista e proibição de adesão por parte de todos os trabalhadores rodoviários diante do alegado abuso de direito, por compreender que a garantia constitucional não é absoluta, sob os argumentos de violação da lei infraconstitucional, inclusive quanto à manutenção de percentual de trabalhadores laborando, por se tratar de serviço essencial.

Alegaram ainda os possíveis prejuízos e impedimento de locomoção às escolas, trabalho, hospitais e outros locais de prestação de serviço que causariam danos irreparáveis e irreversíveis às empresas da categoria econômica, indústria, serviços públicos e comércio local. Por fim, pleitearam pela aplicação de multa de quinhentos mil reais por dia de paralisação, aplicada solidariamente ao presidente da entidade obreira e seus diretores e multa adicional de cem mil reais por pessoas vinculadas ao sindicato que viessem a aderir ao movimento, além de pena de prisão por descumprimento de ordem judicial e pela proibição de paralisações de cunho político partidário.

Tendo sido reatuado o processo como Dissídio Coletivo de Greve e distribuído para relatoria de desembargador pertencente à Seção Especializada de Dissídios Coletivos – SEDIC do TRT – 17ª Região, em sede de decisão liminar o desembargador relator afirmou o caráter de direito fundamental coletivo da greve.<sup>85</sup> Determinou que o exercício da greve

---

<sup>85</sup>O processo prosseguiu com a desistência do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo e apresentação de contestação por parte do Sindicato dos Rodoviários do Espírito Santo. Em

observasse as condições estabelecidas pela Lei nº 7.783/1989, com comunicação prévia e manutenção da prestação dos serviços essenciais. Nos termos da decisão, a não observância de quantitativo necessário para a garantia dos serviços inadiáveis levaria ao tumulto à ordem pública e causaria prejuízo à população e a economia capixaba. Embora apontasse a atipicidade do movimento por ausência de pauta de reivindicações e adesão por inconformismo com a política nacional, o relator argumentou que o exercício da greve não seria ilimitado e determinou manutenção do funcionamento de cinquenta por cento da frota, sob pena de multa diária de trinta mil reais.

No que concerne ao mérito do Dissídio Coletivo de Greve, a entidade suscitada reivindicou o caráter de garantia constitucional da greve de acordo com os direitos não acolhidos pela classe patronal que pretendiam defender e reivindicar, compreendendo ter cumprido os requisitos da Lei nº 7.783 de 1989 diante da publicação de edital convocatório para a assembleia no dia 21 de abril de 2017, que definiu a adesão à greve geral, bem como a aprovação assemblear de manutenção de trinta por cento da frota. O sindicato obreiro alegou ainda que a notificação da decisão judicial determinando a prestação de serviços de cinquenta por cento dos trabalhadores rodoviários ocorreu no dia da paralisação, momento em que as vias se encontravam bloqueadas pelas centrais sindicais, não sendo possível garantir a observância da decisão judicial, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão proferida para revogar a liminar anteriormente concedida.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação na qual reconheceu a divulgação do movimento com a devida antecedência em mídias sociais e na imprensa. O Procurador-chefe, Estanislau Tallon Bozi, afirmou que a greve envolve o direito de causar prejuízos não só ao empregador, mas também àqueles com quem ele lida, sendo que no caso das greves gerais está presente o caráter atípico de convocação por parte das centrais sindicais e pela população. A procuradoria regional rechaçou o caráter abusivo que pretendia se impor ao movimento, e afastou o argumento de descumprimento da ordem judicial, tendo em vista a intenção do sindicato laboral em proteger a integridade física de seus representados e considerando que a Constituição não restringe a greve apenas a questões de cunho trabalhista.

---

razões finais a entidade patronal requereu a condenação do sindicato obreiro no pagamento do valor de multa estipulada na medida liminar, sob a alegação de que o sindicato impediu a saída de veículos da garagem e que a ordem judicial fora descumprida.

Onde a Constituição não restringe, não devem o intérprete ou o legislador reduzi-la, afirmou<sup>86</sup>.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região acolheu os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, afastando a responsabilização do sindicato e o consequente pagamento de multa por interpretar ter se tratado de movimento nacional atípico. O Dissídio Coletivo de Greve foi julgado improcedente com a vitória dos trabalhadores. Contudo, depois da interposição de Recurso Ordinário pelo sindicato da categoria econômica, o processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, que reformou a decisão regional em julgamento ocorrido em 12 de março de 2018.

Para a compreensão da disputa de sentidos acerca da natureza da greve se faz necessária a observação dos argumentos acolhidos pelos Tribunais quando do julgamento meritório dos processos coletivos em análise. Neste sentido, serão analisados os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e Tribunal Superior do Trabalho quando da deliberação da abusividade ou não do movimento em comento. Inicialmente o Desembargador Relator José Luiz Serafini<sup>87</sup> discorreu acerca da natureza de direito fundamental de caráter coletivo da greve, que representou um “importante avanço democrático” como “um justo exercício pelos trabalhadores da prerrogativa de pressionarem os empregadores no intuito de obterem melhores condições de trabalho”, sendo que “existem requisitos de validade estabelecidos pela ordem jurídica, estabelecidos na Lei 7.783/89” Quanto à greve geral, o Relator compreendeu que “a paralisação foi deflagrada pelos movimentos sociais e pelas centrais sindicais, bem como sindicatos, com adesão expressiva da população nacional”. No que se refere à natureza política do movimento, o Regional se manifestou no sentido de acolher tal argumento, por se tratar de “reflexo de descontentamento de milhares de pessoas com as reformas trabalhista e previdenciária em curso no Congresso Nacional”, no entanto não julgou possível a atribuição de responsabilidade ao Sindicato dos Rodoviários pela paralisação dos serviços com a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial “devido à amplitude do movimento, dos reflexos causados no País na histórica data de 28.04.2017”, concluindo que “como movimento atípico e de vultosa

---

<sup>86</sup>BRASIL. Parecer Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. Procurador Estanislau Tallon Bozi. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. DCG 0000196-78.2017.5.17.0000. 16/06/2017. PJe. ID b988253. Disponível em <https://pje.trtes.jus.br/segundograu/download.seam?cid=1177>. Acesso em 09 de set. de 2018.

<sup>87</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Dissídio Coletivo de Greve - DCG 0000196-78.2017.5.17.0000. Acórdão. Desembargador Relator José Luiz Serafini, Julgado em 26 de julho de 2017.

repercussão nacional, não há como se exigir do SINDIRODOVIÁRIOS o adimplemento das regras da Lei de Greve”<sup>88</sup> e julgou improcedente os pedidos formulados pela entidade patronal.

Após a interposição de Recurso Ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho apreciou o pedido patronal de modificação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. A Ministra Relatora Maria de Assis Calsing, ao apreciar o mérito, não reconheceu a inobservância de formalidade prevista na lei infraconstitucional para comunicação da greve à população como condição para a declaração de abusividade do movimento, em virtude da grande circulação nas mídias e redes sociais de notícias sobre a greve geral, compreendendo que “o juízo da abusividade da paralisação, contudo, recai sobre a motivação da greve”. Em sua fundamentação, a Ministra apresentou o argumento de que embora a greve política fosse valorizada pela doutrina trabalhista “por dar voz a trabalhadores diante de ações públicas voltadas à regulação de questões que afetem diretamente suas vidas, no campo específico ou não do contrato de trabalho”, não recebe o mesmo tratamento no campo jurisprudencial. Para a maioria dos Ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, embora o movimento paredista envolvesse questões ligadas aos trabalhadores “de forma visceral e direta, o que substancialmente legitima a ideia de mobilização com intuito de protesto”, o mesmo não foi direcionado ao patronal. Dessa forma, com base em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Ministra Relatora acolheu o reconhecimento da abusividade do movimento “uma vez que o empregador não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito, dirigido claramente aos Poderes Constituídos (Executivo e Legislativo)”<sup>89</sup>.

Por outro lado, em relação à multa por descumprimento da decisão judicial liminar do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a Ministra Relatora afastou a sua aplicação por compreender que havia dificuldade em garantir a manutenção de parte dos serviços, inclusive por questões de segurança dos trabalhadores rodoviários. Assim, com base nos sentidos mencionados anteriormente, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário para reconhecer a abusividade da greve, mas

---

<sup>88</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Dissídio Coletivo de Greve - DCG 0000196-78.2017.5.17.0000. Acórdão. Desembargador Relator José Luiz Serafini, Julgado em 26 de julho de 2017.

<sup>89</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 196-78.2017.5.17.0000. Inteiro teor. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar.A> cesso em 07 de ag. de 2018.

evitou a condenação do sindicato dos trabalhadores, conduta bastante distinta daquela levada a efeito nas greves de resistência ao plano real. O acórdão regional foi mantido em parte, tendo sido negada a aplicação de multa diária, ante a impossibilidade do sindicato de trabalhadores garantir a prestação de serviços diante da atipicidade do dia proporcionada pela greve geral.

A decisão não foi unânime. Os ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda divergiram do voto vencedor que reconheceu que parte da doutrina pode vislumbrar a legalidade de greves deflagradas por motivos extracontratuais e de cunho político, mas asseverou que a jurisprudência da instância superior não respalda tal interpretação, sobretudo pelo fato de os empregadores não serem detentores de capacidade de solucionar conflitos com os poderes constituintes.

No voto vencido, entendendo pela não abusividade da parede, o Ministro Maurício Godinho Delgado, com adesão da Ministra Kátia Magalhães Arruda, fundamentou a não vedação da motivação política da greve por parte da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores a decisão sobre as oportunidades de exercício de tal direito fundamental. Conforme o voto do Ministro os movimentos grevistas extracontratuais não são inválidos, principalmente se as motivações políticas interferirem na vida e no trabalho daqueles que desejarem aderir à greve. Para fundamentar seu voto, utilizou de posicionamento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, o qual rejeita apenas a greve puramente política e sem nenhuma vinculação com os grevistas. Por fim, o Ministro concluiu que o direito de greve deve ser utilizado como mecanismo de equiparação ao empregador, uma vez que este detém poder coletivo em essência e capacidade de influenciar no processo legislativo em decorrência do seu poder econômico<sup>90</sup>.

#### **4.2 Judicialização para reparar os prejuízos sofridos pelos trabalhadores com a adesão à greve: a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Bancários**

---

<sup>90</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - RODC nº 2017400-02.2009.5.02.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 30/03/2012. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2017400&digitoTst=02&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

Considerando que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho adquiriu novas dimensões e sentidos depois da Constituição de 1988 com a intensificação da propositura de ações coletivas, para cotejo procedemos ao levantamento de caso que explicitasse as demandas formuladas por sindicatos de trabalhadores para o reconhecimento da juridicidade da greve deflagrada, disputando seus sentidos e pretendendo reparar danos porventura havidos. Como um segundo caso referência, examinaremos na presente seção o litígio envolvendo um Sindicato dos Bancários e o maior banco público brasileiro, nos autos da Ação Civil Pública – ACP n.º 0100604-43.2017.5.01.0511 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região<sup>91</sup>.

Em sentido diferente do caso anteriormente analisado, o Sindicato dos Bancários de Nova Friburgo e Região ajuizou Ação Civil Pública em virtude de mensagem eletrônica encaminhada pelo Banco do Brasil aos seus empregados informando o não reconhecimento da greve geral de 2017, contendo ameaça de descontos salariais aos trabalhadores que participassem do movimento no dia em que foi convocado e nos dias de sábado e domingo subsequentes.

A entidade laboral argumentou que a legislação infraconstitucional estabelece que tais questões devem ser submetidas ao processo de negociação coletiva, não podendo serem realizadas de modo unilateral. Para o sindicato autor, os bancos, em obediência à determinação da Federação Nacional dos Bancos, passaram a agir de determinada forma para minar a representatividade do movimento, visando a sua ressignificação em mera falta injustificada, tentando persuadir os empregados com punições pela participação no movimento. Finalizou a argumentação no sentido de acrescentar o argumento da ilegalidade do desconto em virtude da paralisação dos vigilantes, que impediu a abertura dos estabelecimentos bancários.

O estabelecimento bancário, por sua vez, fez alusão aos requisitos elencados na Lei nº 7.783 de 1989, em especial à frustração da negociação coletiva, aprovação assemblear e comunicação com quarenta e oito horas de antecedência. Em seguida, o Banco do Brasil argumentou pelo reconhecimento da limitação ao exercício do direito de greve, que deve estar

---

<sup>91</sup>Do andamento processual verificado em 09/09/2018, consta informação de que as partes opuseram embargos de declaração, tendo disso publicado acórdão em 06/09/2018, tendo sido negado provimento aos embargos do Banco do Brasil SA, e dado provimento aos embargos do sindicato, sem efeito modificativo para constar no dispositivo do acórdão que caso tenha sido efetuado desconto do dia de paralisação, seja este valor devolvido pelo banco, com valor com juros e correção monetária.



vinculado estritamente à relação de emprego e possíveis de serem submetidos à negociação com a classe patronal, afirmando que, na situação em questão o banco empregador não detém legitimidade de negociar os pontos pelos quais a greve foi convocada, por se tratar de greve com fins políticos. Nesta esteira requereu o indeferimento do pedido, diante da alegada abusividade do movimento e ausência de caráter grevista.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o magistrado acolheu os argumentos apresentados pelo sindicato autor da ação vedando o desconto das faltas que porventura ocorressem em período de greve, não podendo ser consideradas como faltas injustificadas, reconhecendo como legítimo o movimento paredista diante de seu caráter de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores. Por fim, em analogia ao acordo firmado para o biênio 2016/2018 que determinou a compensação das horas dedicadas à greve do dia 07 de outubro de 2016, estabeleceu a compensação da jornada sem exceder o limite constitucional de duas horas extraordinárias por dia, fixando o pagamento de multa de cinco mil reais por cada empregado que sofrer desconto pela ausência no dia.

Não obstante tal determinação<sup>92</sup>, a sentença prolatada afastou o caráter de greve do movimento em virtude da ausência de reivindicações em face do empregador, compreendendo que tal movimento não se insere no conceito de greve estabelecido pela lei infraconstitucional, razão pela qual julgou não se tratar de faltas abonáveis ou justificáveis, acolhendo a declaração de licitude dos descontos, por compreender que não prejudicam a subsistência dos trabalhadores<sup>93</sup>.

Com o Recurso Ordinário, os autos foram encaminhados para o Ministério Público do Trabalho - MPT. Todavia, a manifestação seguiu em trilha diversa àquela verificada no Espírito Santo. No caso em exame, o MPT recomendou a manutenção da sentença, diante da aplicabilidade da lei de greve, por compreender que o desconto dos dias de greve é a regra diante da suspensão do contrato de trabalho. Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho

---

<sup>92</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Decisão. Juiz Luis Guilherme Bueno Bonin. 26/05/2017. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018

<sup>93</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Sentença. Juíza Letícia Abdala. 04/08/2017. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018

da 1ª Região, por unanimidade<sup>94</sup>, atribuiu à greve o seu sentido constitucional, afirmando a garantia irrestrita de tal direito, cabendo a legislação apenas versar sobre o modo de prestação dos serviços essenciais e inadiáveis à comunidade, não sendo aplicável a restrição proporcionada pela lei infraconstitucional, sendo que o desconto dos dias de paralisação apenas seriam permitidos por intermédio de negociação coletiva.

Em relação ao julgamento acerca da adesão dos empregados do Banco do Brasil à greve geral, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão relatado pela Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro<sup>95</sup>, adotou o entendimento de que o direito de greve é reconhecido de maneira irrestrita pela Constituição, cabendo à lei apenas a definição das atividades essenciais e inadiáveis à população. Neste sentido, a desembargadora relatora afirmou que “se há tal direito, não pode a Lei ou o intérprete restringi-lo além do que a própria Constituição já restringiu (atividades essenciais e abusos)”, por esta razão compreendeu que “sonegar o salário do empregado no período da greve não encontra autorização no artigo 7º da Lei 7.783/89, como sustenta parte da doutrina e da jurisprudência” sendo que o desconto dos dias destinados à greve somente seria possível mediante a negociação com o Sindicato Laboral.

Quanto ao caráter político, o regional se pronunciou no sentido de reconhecer o cabimento de greve política, principalmente por se tratar de aprovação de reforma trabalhista oriunda da própria política. Segundo a relatora, os estabelecimentos financeiros realizaram diversas atitudes políticas pela aprovação da reforma trabalhista, estando os trabalhadores no direito de fazê-lo através de greve convocada por seu sindicato.

Conforme fundamentação da relatora, a Turma do TRT-1ª Região compreendeu que o caráter político da greve não foi o suficiente para o reconhecimento de sua abusividade, uma vez que “a reforma trabalhista tinha todo o interesse dos empregadores” razão pela qual fundamentou que “o empregador é sim aquele contra o qual se trava o embate, que possui efetivos meios de pressão ao legislador e por isso eventual custo da greve também pode lhe

---

<sup>94</sup>Participaram do julgamento em 25 de abril de 2018, na Presidência, o Desembargador Federal do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho, os Desembargadores Federais do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Relatora, e José Luis Campos Xavier

<sup>95</sup>BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Recurso Ordinário em Ação Civil Pública. Acórdão. Relatora Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018.

ser imputado”. Destarte a Turma, por unanimidade, reverteu a sentença de primeira instância, reconhecendo a legalidade do movimento paredista e a possibilidade de realização da denominada greve política, haja vista que “não se pode falar que a greve fosse abusiva, muito ao contrário, seu objetivo foi altruísta, solidário, posto que ultrapassou reivindicações próprias da categoria”. Com base nesta compreensão do direito de greve reconhecido de maneira irrestrita pela Constituição, o acórdão também reverteu a sentença no sentido de aplicação de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, por considerar que o desconto salarial se tratava de ameaçava aos trabalhadores quanto ao efetivo exercício do direito de greve, a ser destinado à FIOCRUZ.

Foi reconhecida a possibilidade de exercício de greve com reivindicações tipicamente políticas, argumentando-se que a greve é protegida pela Constituição também para a defesa da política trabalhista, sendo declarada a ilegalidade dos descontos salariais, porquanto foram consideradas cumpridas todas as formalidades legais, motivo pelo qual foi determinado que não fosse imputados aos empregados “o ônus da paralisação”, entendendo que a greve não é dia de falta imotivada, sobretudo, no caso concreto, por se tratar de empregador que tem a União como seu maior acionista, tendo sido verificado o interesse do governo federal na aprovação da reforma trabalhista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente estudo é possível considerar que ainda que a austeridade seja uma ideia perigosa que ocasiona o sofrimento de diversas pessoas para arcar com as custas de uma crise financeira da qual não tiveram ingerência, a mesma continua a ser aplicada no mundo. Ainda que resistências sindicais tenham sido vivenciadas tanto no continente europeu quanto em determinadas cidades dos Estados Unidos da América, como também no Brasil, a força do mercado dificulta que as resistências trabalhistas consigam obter êxito na interrupção das medidas de institucionalização da austeridade, sendo variadas as razões de acordo com cada um dos casos concretos.

No caso brasileiro, as políticas de austeridade implementadas no último triênio obtiveram a resposta na expressiva greve geral do dia 28 de abril de 2017 que, ainda que tenha sido a maior greve geral vivenciada no país, não foi o suficiente, por ora, para afastar a aplicação da reforma trabalhista. Pela análise dos casos judiciais, verifica-se que ainda que a

lei infraconstitucional tenha sido editada em 1989 com o intuito de restringir o exercício do direito de greve, resistências diferenciadas continuaram a existir no mundo do trabalho. No entanto, os sentidos do direito de greve se encontram em permanente disputa. Da análise dos casos judiciais, é possível observar, pelos sindicatos dos trabalhadores, uma tendência ao reconhecimento da prevalência da norma constitucional sobre a infraconstitucional, reivindicando pelo direito irrestrito de greve conforme os interesses e oportunidades dos trabalhadores, enquanto as entidades patronais reivindicam a aplicação literal da Lei nº 7.783 de 1989 com a necessidade de cumprimento de todos os seus requisitos burocráticos e dificultadores da eclosão da parede.

Por fim, em relação ao judiciário, é possível mapear diferentes posicionamentos, que, reconhecendo o caráter político da greve geral, variam desde uma combinação das interpretações, com a necessidade de cumprimento dos requisitos da lei infraconstitucional, mas sem a sua necessária vinculação estrita ao contrato de trabalho, como no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao reconhecimento irrestrito do direito de greve à luz da constituição, conforme o julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No entanto, quando os casos são submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho é possível verificar uma maioria de Ministros com interpretação restritiva do direito, vedando greves com cunho político, ainda quando verificada uma vinculação com as condições de trabalho dos grevistas. Deste modo, tendem a reconhecer o exercício da política apenas à classe patronal, se adotarmos a concepção de Blyth<sup>96</sup>, para quem políticas de austeridade são de ordem político-ideológica, restringido o exercício político aos trabalhadores.

De toda sorte, na própria Corte Superior trabalhista existem posicionamentos diferenciados conforme a Constituição Federal, no sentido de garantir a possibilidade de deflagração de greves políticas desde que se vinculem, de certa forma, com a vida e o trabalho dos grevistas. Destarte é possível observar que a exteriorização do conflito entre empregados e empregadores no fenômeno social da greve se estende ao campo jurídico quando da discussão do direito de greve, estando os espaços dinâmicos abertos para a disputa de sentidos. Neste sentido, evidencia-se a necessidade de elaboração de uma agenda de pesquisas acerca dos sentidos atribuídos à greve geral pelos tribunais para uma resposta concreta.

---

<sup>96</sup>BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIAS, R. B. A perspectiva emancipatória da greve nos limites do direito: uma análise histórica do tratamento jurisprudencial da greve no TRT-6. In: COUTINHO, A. R.; WANDELLI, L. (Org.). *Anais do II encontro RENAPEDTS*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 655-684.

BLYTH, M. *Austeridade: a história de uma ideia perigosa*. Tradução Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Balanços das Negociações dos Reajustes Salariais de 2017. *Estudos e Pesquisas*. N. 86. São Paulo. 2018. Disponível em <https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2018/estPes86BalancoReajuste2017.html>. Acesso em 09 set 2018a

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. *Boletim de Conjuntura* Número 14. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2018/boletimConjuntura014.pdf>. Acesso em 09. set. 2018b

EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ERMIDA URIARTE, O. *A flexibilização da greve*. Tradução Edilson Alkmin. São Paulo: LTr, 2000.

FERREIRA, A. C. *Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção*. Lisboa: Vida Econômica, 2012.

FRENTE BRASIL POPULAR. Disponível em <http://www.frentebrasilpopular.org.br/conteudo/organizacoes-participantes/>. Acesso em 02 de maio de 2018.

FRENTE POVO SEM MEDO. Disponível em <http://www.povosemmedo.org/>. Acesso em 02 de maio de 2018.

GALVÃO, A; MARCELINO, P. O sindicalismo brasileiro diante do golpe. In: SILVA, S. G. C. L. da; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 85-96.

GHIONE, H. B. Indagaciones sobre la huelga: cuestiones de método, definición y derecho. *Revista de Derecho Social Latinoamérica*, n. 2, Editorial Bomarzo, 2016.

GONDIM, T. P. Análise sobre os pressupostos teóricos do direito de greve. In *Revista Fórum de Direito Sindical - RFDS*. Belo Horizonte, ano 2, n.2, P. 63-75, jan./ju. 2016.

GUEIROS, D. G. Greve. Análise de julgados de Dissídios Coletivos de Greve do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (2006-2016). *Revista OAB/RJ*. Rio de Janeiro: Edição Especial – Revista CJT. 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=greve-analise-de-julgados-de-dissidios-coletivos-de-greve-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-primeira-regiao-2006-2016>>. Acesso em: 13 maio 2018.

KREIN DARI, José; BIAVASCHI, Magda de. Brasil: movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. *Revista Cuardenos Del Cendes*, Caracas, año 32, n. 89, mayo/ago. 2015.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, abr. 2018.

LOURENÇO FILHO, R. M. *Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da constituição de 1988 a partir do direito de greve*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2014.

MANDL, A. T. *A judicialização das relações coletivas de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/viewFile/25678/13867>>. Acesso em 10 out. 2016.

PAIXÃO, C.; LOURENÇO FILHO, R. Greve como prática social: possibilidade de reconstrução do conceito a partir da constituição de 1988. In: SENA, A.G.; DELGADO, G.N; NUNES, R. P. (Org.). *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

PESSANHA, E.; ARTUR, K; FREITAS, L. *Estudos sobre a Justiça do Trabalho e Desafios da Reforma: legitimidade da lei, poder dos tribunais e sua ativação pelos atores*. Trabalho apresentado no 8º Encontro de Pesquisa Empírica de Direito, Juiz de Fora, 2018.

SCHIAVONE, M. *Austerity and the labor movement*. Albany: State University of New York Press, 2016.

SILVA, S. G. C. L. da. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, S. G. C. L. da; EMERIQUE, L. B.; BARISON, T. (Org.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, S. G. C. L.; ALLAN, N. A; TRIANI, V. Negociado sobre o legislado em Dois Tempos: a Lei n.13.467/2017 em diálogo com o PL 5.483/2001. In: SILVA, S. G. C. L.;



EMERIQUE, L. B., BARISON, Thiago (orgs.). *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018, p. 168-180.

SILVA, S. G. C. L.; GONDIM, T. P. Conflitos Coletivos de Trabalho: Implicações Institucionais e Evidências Empíricas Sobre a Greve dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. V. 20, p. 28-60, 2017. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2017v20n39p28/11346>. Acesso em 09 de set. 2018.

SILVA, S. G. C. L.; GONDIM, T. P., GUEIROS. D. G. Políticas de Austeridade, Negociação Coletiva e a Institucionalização da Excepcionalidade no Direito Coletivo do Trabalho Brasileiro. 56 ICA Congresso Internacional de Americanistas. Salamanca. 2018. Evento disponível em <http://ica2018.es/principal/>. Acesso em 09 de set. 2018.

STREECK, W. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Conjuntura Actual Editora, 2013.

VIANA, M. T. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acesso em 02 de ag. de 2018.

BRASIL. Lei 7.783 . 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm). Conversão da Medida Provisória 59/1989. Acesso em 09 de set. de 2018

BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 09 de set. de 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.321 de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador. El Salvador. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso em 09 de set. de 2018.

BRASIL. Lei 13.467 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>>. Acesso em: 3 dez. de 2017.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Inteiro teor. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Recurso Ordinário em Ação Civil Pública. Acórdão. Relatora Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Decisão. Juiz Luis Guilherme Bueno Bonin. 26/05/2017. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ação Civil Pública – ACP 0100604-43.2017.5.01.0511. Sentença. Juíza Letícia Abdala. 04/08/2017. Disponível em [https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=1377204&p\\_grau\\_pje=1&p\\_seq=100604&p\\_vara=511&dt\\_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008](https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1377204&p_grau_pje=1&p_seq=100604&p_vara=511&dt_autuacao=24%2F05%2F2017&cid=51008). Acesso em 07 de ag. de 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 196-78.2017.5.17.0000. Inteiro teor. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL. Voto Vencido. Maurício Godinho Delgado. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo 196-78.2017.5.17.0000. Inteiro teor. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL. Parecer Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. Procurador Estanislau Tallon Bozi. Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região. DCG 0000196-78.2017.5.17.0000. 16/06/2017. PJe. ID b988253. Disponível em <https://pje.trtes.jus.br/segundograu/download.seam?cid=1177>. Acesso em 09 de set. de 2018.

BRASIL. Parecer Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região. Procurador Estanislau Tallon Bozi. Tribunal Regional do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário

em Dissídio Coletivo 196-78.2017.5.17.0000. Inteiro teor. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000196&digitoTst=78&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - RODC nº 2017400-02.2009.5.02.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 30/03/2012. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2017400&digitoTst=02&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - RODC nº 2004700-91.2009.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 16/12/2011. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2004700&digitoTst=91&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 07 de ag. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n. 1937, de 20 de novembro de 2017. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2360, 24 nov. 2017. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-48. Disponível <https://hdl.handle.net/20.500.12178/116169> em Acesso em 09 de set de 2018.